

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10140/001.261/87-49

Sessão de : 05 de junho de 1994

ACORDÃO Nr. 103-15.069

Recurso nr: 85.725 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

ACAS

IRF/DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

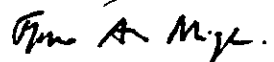
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.591 de 22.02.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/001.261/87-49

RECURSO NR: 85.725

ACORDAO NR: 103-15.069

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida na DRF em Campo Grande (MS).

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração, concernente a imposto de renda na fonte (art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83). Abrange o ano de 1983.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.976.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, alegou, quanto ao processo em foco, "inexistência da certeza e segurança jurídica". Assim, no recurso, a título de preliminar, ponderou que caberia à autoridade de primeiro grau a decretação da "suspensão deste processo até que o principal percorra todas as instâncias se for o caso", para que, então, passe-se ao julgamento. No mérito, e invocando o princípio da reserva legal, objetou que a simples presunção em que se estribou o lançamento não define a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, porque não prevista em lei, citando, a propósito, o art. 114 do CTN, que contém a definição do fato gerador. Caberia ao fisco comprovar a efetiva omissão de receita com base em passivo fictício.

E' o Relatório.



Processo nr. 10140/001.261/87-49

Acórdão nr. 103-15.069

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, relator:

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

No que tange à preliminar, não pode ser a mesma acolhida, pois, conforme o art. 151 inc. III, os recursos tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. E, de praxe (além do que dita o bom-senso), os processos decorrentes somente são julgados após o principal. O procedimento adotado não acarreta qualquer espécie de prejuízo à contribuinte. Ao contrário, pode dirimir eventuais pendências exclusivas dos processos ditos decorrentes, ampliando, assim, a segurança jurídica.

No que tange ao questionamento apresentado com respeito à incidência do imposto de renda na fonte, trata-se de discussão que envolve matéria constitucional, alheia a este Tribunal Administrativo.

Isto posto, cumpre assinalar que, pelo acórdão nr. 103-14.591 de 22.02.94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie conclusões diversas.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso.

Brasília-DF, em 15 de março de 1994.

Flavio A. M.
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

RELATOR

